## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002202-71.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 242/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 41/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 59/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCUS ALEX SALGADO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 15 de junho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MARCUS ALEX SALGADO, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas de acusação Leonardo Borges Frisene e Luiz Augusto Alves Tavares, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. A ação penal é procedente. Os dois policiais confirmaram que patrulhavam o local conhecido como ponto de venda de droga quando avistaram o réu que estava a uns 10 metros, o qual saiu correndo; de acordo com os policiais eles saíram no encalço do réu, quando este jogou sobre o telhado de um curral um objeto, que depois foi encontrado e dentro deste involucro estavam as drogas, ou seja, maconha, cocaína e crack. A ação do réu foi presenciada de perto pelos dois policiais e como se tratava de ocorrência durante o dia há que se dar crédito à palavra dos policiais, mesmo porque eles tinham plena visão da ação do réu; com o acusado também foi encontrada certa quantia em dinheiro. A quantidade, diversidade de drogas, forma de acondicionamento, dinheiro encontrado com ele no local são circunstâncias indicativas de tráfico. Isto posto, requeiro a condenação nos termos da denúncia. O réu é reincidente em crime doloso, devendo a pena ser majorada na segunda fase da dosimetria. Por conta da reincidência, não há que se aplicar o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, visto que neste caso a lei exige primariedade e bons antecedentes, o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que não é o caso. Deve ser dito que o STJ já acenou no sentido de que não ocorre bis in idem quando a reincidência é usada também para impedir a redução de pena, visto que a agravante e a não redução são efeitos diversos. Por ser reincidente, em se tratando de crime punido com reclusão, o regime deverá ser o fechado, além do que deve se também levar em consideração a natureza nefasta do crime cometido. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a absolvição. O acusado relatou que estava no local trabalhando em uma cocheira cuidando de um cavalo que ali ficava. Nega a propriedade das drogas. Sua versão possui presunção de veracidade, sendo que não foi infirmado pelos policiais militares, testemunhas aqui ouvidas. Os policiais militares dizem que de fato havia uma espécie de curral no local, o que confirma a versão do acusado, dizem que avistaram o acusado jogar algo, porém, o policial Luiz afirmou que tiveram que fazer buscas no local com o propósito de achar o que o acusado tinha jogado. Portanto, não viram com certeza o objeto que o acusado tacou. Não há como concluir, sem sombra de dúvidas, que de fato o acusado dispensou a sacola com as drogas, visto que os policiais militares não conseguiram visualizar, o que, e onde o acusado dispensou. Há severas dúvidas quanto à autoria, de modo que impõe-se a absolvição. Subsidiariamente, requer-se pena no mínimo legal, fixação do privilégio, em que pese a reincidência, uma vez que foi encontrada pequena quantidade de droga. Por fim, requer-se a fixação de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MARCUS ALEX SALGADO, RG 42.380.908, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 02 de março de 2018, por volta das 10h48min, na Rua Doutor Gildeney Carreri, Conjunto Residencial Santa Angelina, nesta cidade e comarca, MARCUS, trazia consigo, para fins de mercancia, treze porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, nove porções de cocaína e vinte e duas pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que se pôs a correr ao avistar os milicianos e logo adentrou um terreno baldio ali existente, justificando breve perseguição. Temse que, durante a fuga, MARCUS dispensou um invólucro de papel transparente, conduta esta presenciada pelos milicianos. Uma vez alcançado, o indiciado foi submetido à busca pessoal, oportunidade em que a quantia de R\$ 6,00 foi encontrada em seu poder. A seguir, dando continuidade à diligência, os milicianos recuperaram o invólucro dispensado pelo denunciado durante a sua fuga. Analisado o seu interior, os agentes da lei se depararam com treze porções de maconha, nove pinos de cocaína e vinte e duas pedras de crack, justificando a prisão em flagrante delito de MARCUS. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja pela quantidade de drogas encontrada, seja porque suas características físicas coincidiam com aquelas constantes na denúncia anônima, seja, por fim, porque o local dos fatos é conhecido ponto de venda de estupefacientes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (págs. 91/92). Expedida a notificação (pag.129), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (págs. 135/136). A denúncia foi recebida (pág. 137) e o réu foi citado (pág. 161). Nesta audiência, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A prova acusatória vem sustentada nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do réu. Segundo os mesmos relataram, o réu foi visto na frente de um terreno, local já conhecido como ponto de venda de droga. Ao perceber a viatura, o réu correu para o interior do terreno e arremessou algo que tinha nas mãos, que atingiu o telhado de um curral. No invólucro dispensado pelo réu foram encontradas porções de maconha, cocaína e crack. Essas drogas foram submetidas ao exame de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

constatação (fls. 29/34) e depois ao toxicológico definitivo (fls. 43/50), com resultado positivo para os entorpecentes declinados. A materialidade é certa. Sobre a autoria, como já ressaltado no início, está sustentada nos depoimentos dos policiais. O réu negou a acusação. No inquérito o réu disse que estava o local fazendo uso de crack, quando foi abordado (fls. 5). Em juízo, nesta data, mesmo reafirmando a negativa, informou que estava no local recolhendo esterco. Entre acreditar na negativa do réu ou na declaração dos policiais, fico com esta. Os policiais não conheciam o réu e não tinham motivo para incrimina-lo falsamente. Ambos afirmaram que o réu correu para o interior de terreno e dispensou algo que tinha na mão. O fato de um policial ter dito que o volume arremessado caiu no telhado e o outro ter declarado que não viu onde caiu, não compromete o entendimento. Da mesma forma não compromete o fato de um ter afirmado que primeiro fizeram buscas pelo chão e que somente depois resolveram examinar o telhado do curral. Não vejo contradição ter o policial Leonardo Frisene afirmado que o réu arremessou o volume que caiu no telhado. Isto realmente aconteceu, porque nesse local as drogas foram localizadas. Pode ser que ele não tenha visto o volume caindo sobre o telhado e fez esta afirmação em decorrência do encontro em tal local. O que importa é que ambos viram o réu dispensando o volume, que na sequência foi localizado e nele estavam as drogas. Como já dito, a negativa do réu não tem força bastante para afastar a acusação que pesa sobre ele e, por conseguinte, reconhecer que os policiais estão mentindo e de forma maldosa e criminosa incriminando falsamente o réu. Nada foi alegado para comprometer o testemunho dos policiais, que são merecedores de crédito e dignos de fé. Assim, reconheço que o réu portava os entorpecentes. Que o destino era o tráfico também é certo. Primeiro porque o réu não deu outra explicação, a não ser negar a autoria. Em segundo lugar, a quantidade e variedade de droga que foram apreendidas e que estavam com ele confirma que a finalidade era o comércio que justamente se costuma praticar naquele local, que já é ponto de venda conhecido dos policiais. E mesmo que o réu seja viciado, sem ocupação e rendimento, não teria condições de trazer consigo tanta droga. E nos dias que correm, quem fica na biqueira para atender a freguesia não é propriamente o dono dos entorpecentes, mas apenas o preposto do dono da biqueira. Recebe as drogas para fazer o comércio prestando contas ao traficante maior, mediante pequena remuneração. Em alguns casos, a pessoa que realiza a venda recebe em troca apenas uma parte de droga para alimentar o próprio vício. Esta é a triste realidade. O réu é reincidente, por já contar com condenação por roubo. Sendo assim, não sendo primário e tampouco de bons antecedentes, não tem direito à redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 120) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. O reconhecimento desta agravante não constitui ofensa ao princípio do "bis in idem" pelo fato de ter sido negado o redutor, porque são situações diferentes. A impossibilidade de se aplicar o redutor desejado pela Defesa é pela ausência de primariedade e não propriamente pela reincidência. CONDENO, pois, MARCUS ALEX SALGADO à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Além disso, o réu voltou a delinquir, dando mostras de que não se corrigiu e continua infringindo a Lei Penal. Demais, o tráfico reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. Por conseguinte, o regime

estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática delituosa. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Quanto ao dinheiro apreendido (R\$6,00), deixo de decretar a perda pela incerteza de ter sido arrecadado com a prática de delito, podendo ser utilizado no abatimento da multa. Oficie-se para a inutilização da droga caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	